



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 262, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o uso de iluminação durante o dia.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o uso de iluminação durante o dia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 40 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40.** .....

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

VIII – nas vias rurais, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa ou os faróis de rodagem diurna;

.....” (NR)

**“Art. 250.** .....

I – .....

.....  
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

IV – deixar de manter acesos, nas vias rurais, os faróis do veículo, utilizando luz baixa ou os faróis de rodagem diurna;

.....” (NR)

**Art. 2º** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

---

FAIXAS DE TRÂNSITO - .....

FARÓIS DE RODAGEM DIURNA - fachos de luz voltados para a frente do veículo, utilizados para torná-lo mais facilmente visível, quando da rodagem diurna.

”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora reconheçamos ser positiva a recente regulamentação legal do uso de faróis baixos durante o dia nas rodovias, entendemos necessário o aperfeiçoamento da regra, no sentido de esclarecer (i) que veículos equipados com outros dispositivos que cumpram a mesma função devem liberados da obrigaçāo de acendimento de faróis utilizando luz baixa; e (ii) que a obrigaçāo não se aplica às vias urbanas, mesmo que sejam trechos sob jurisdição federal ou estadual, já que, em condições de tráfego pesado, com a presença de motociclistas, manter todos os faróis acesos, em vez de melhorar, pode piorar as condições de segurança.

Quanto ao primeiro item, alguns veículos em circulação no país são dotados de luzes de circulação diurna, também conhecidas pela sigla DRL, derivada da expressão em inglês *daytime running lights*. De acordo com a Resolução nº 227, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito, o Farol de Rodagem Diurna é *um facho de luz voltado para a frente do veículo, [utilizado] para tornar o veículo mais facilmente visível, quando da rodagem diurna*. Embora tal dispositivo seja de instalação opcional nos veículos a venda no Brasil, aqueles que o possuem devem ser liberados da exigência de utilização de luz baixa nas rodovias, uma vez que o equipamento cumpre exatamente a mesma função para a qual tornou-se obrigatório o acendimento da luz baixa.

Por fim, se a maior visibilidade dos veículos em circulação traz maior segurança ao trânsito, acreditamos que a exigência de acendimento das luzes deve alcançar também as estradas, motivo por que propomos a extensão da obrigatoriedade à categoria de via rural, que compreende rodovias e estradas, nos termos do art. 60, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

SF/16169.22387-42

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97

artigo 40

artigo 250

urn:lex:br:federal:resolucao:2007;227